



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679335 - MG (2020/0059848-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : GISELLE ADRIANE MARTINS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA - MG054675
BRUNO PEREIRA BELISARIO SANTOS - MG110087
TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679335 - MG (2020/0059848-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : GISELLE ADRIANE MARTINS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA - MG054675
BRUNO PEREIRA BELISARIO SANTOS - MG110087
TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fls. 689):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
2. Agravo interno não provido.

A embargante reitera suas alegações apontando que há omissão nas premissas que permearam o julgamento do agravo interno, na medida em que teria ocorrido a impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso em tela, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática que não conheceu do AREsp por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Ocorre que a embargante, mais uma vez, discorreu sobre o dissídio pretoriano, mas sem contudo, indicar ofensa a qualquer dispositivo ofendido, ratificando o acerto da decisão.

Assim sendo, da leitura das razões expostas no bojo dos embargos de declaratórios evidencia, claramente, que a pretensão da embargante se resume ao novo exame do mérito da questão litigiosa. Todavia, tal pretensão é vedada, na medida em que esta modalidade recursal apenas ostenta efeito integrativo.

As alegações da embargante não diz respeito a vícios de integração supostamente constantes do acórdão embargado, razão pela qual a sua não concordância com as teses nele sufragadas devem ser manifestadas na via recursal adequada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.679.335 / MG

Número Registro: 2020/0059848-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024160580528 05805289320168130024 10024131986689001 10024160580528002 10024160580528004
10024160580528005 10024160580528006 13682170820148130024

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELLE ADRIANE MARTINS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA - MG054675
BRUNO PEREIRA BELISARIO SANTOS - MG110087
TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GISELLE ADRIANE MARTINS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA - MG054675
BRUNO PEREIRA BELISARIO SANTOS - MG110087
TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022